



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.761/15

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, exercício 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 15.02.2017, emitiram o Parecer PPL TC nº 009/2017 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 041/2017, nos seguintes termos:

1 - **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos como descritos no Relatório, e **IRREGULARES** aquelas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, ordenadas pelo Gestor;

2 - **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;

3 - **Aplicar** ao *Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro*, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (227,20 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

4 - **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5 - **Enviem** cópia da presente decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências quanto ao não recolhimento de contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;

6 - **Recomendem** à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) **Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 2.005.751,19 e R\$ 424.742,62, respectivamente.**

b) **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 9.204,87, referentes a serviços com transporte.**

c) **Gastos com pessoal representando 65,40% da RCL, acima, portanto, dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 LRF.**

e) **Não construção do aterro sanitário municipal.**

f) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, num total de R\$ 138.915,95.**

g) **Pagamento de juros e/multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 14.075,39.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.761/15

- h) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 85.536,14.**
- i) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência do município, no valor de R\$ 535.181,91.**
- j) Retenção de valores de contribuições dos servidores e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 542.495,87.**

Inconformado, o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou o documento de TC n° 14975/17.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o recorrente manifestou-se somente em relação às contribuições previdenciárias, alegando que os valores não recolhidos já haviam sido parcelados. Todavia, a Auditoria constatou que os argumentos/justificativas são os mesmos apresentados por ocasião da defesa. Assim, manteve inalteradas as falhas apontadas, inclusive, aquelas não atacadas pelo presente Recurso de Reconsideração.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n° 1042/2017 com as seguintes considerações:

- A legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim com a adequação recursal, dando-se, assim, em preliminar, pelo conhecimento do recurso. No mérito, observa-se dos autos, que o acórdão vergastado decidiu contrariamente à aprovação das contas, em virtude de irregularidades relativas a diversos aspectos, e também quanto a não observância de disposições essenciais da LRF.

- As razões apresentadas, todavia, não trouxeram fato extintivo contra qualquer das inconformidades, além de nem sequer fazer menção a outros pontos que também levaram, isoladamente, à decisão desfavorável. Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

- Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões constantes do Acórdão APL TC n° 0041/2017.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.761/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Pedra Lavrada

Prefeito Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Patrono/Procurador: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro – Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0726/2017

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada, **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 041/2017*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 041/2017.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL